



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018308-21.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIANA NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1018308-21.2024.8.26.0004

Origem: **Foro Regional da Lapa/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: José Carlos de França Carvalho Neto

Recorrente: **Juliana Neves Justiça Gratuita**

Recorrida: **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01726

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais. Serasa Limpa Nome. Sentença de improcedência. Recurso da autora.

Ausência de negativação. Dívida objeto da lide cadastrada em plataforma de renegociação como "conta atrasada", que pode envolver "*dívida que não foi paga até o prazo de vencimento, porém não gerou negativação. Também pode ser uma dívida "caducada" (prescrita)*". Sentença prolatada após a data da admissão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51). Determinação de suspensão dos processos em trâmite que envolvam a matéria objeto da lide. Vigente, atualmente, o Tema 1264 do STJ. Embora o IRDR que tramitava perante o TJSP tenha sido julgado prejudicado, ainda subsistem os efeitos do Recurso Especial nº 2.092.190, a ser julgado na sistemática dos Repetitivos. *Distinguishing* inaplicável. Causa de pedir afeta ao tema. O objeto da suspensão afeto pelo Tema 1264 abarca a possibilidade de reparação moral em decorrência da inscrição em plataforma de renegociação. O feito em questão debate o cabimento de danos morais em razão de apontamento indevido na plataforma. Objetos assemelhados e intrinsecamente relacionados. Impossibilidade de prosseguimento do feito. A análise de Temas Repetitivos é primordial para a manutenção da segurança jurídica e da uniformização da jurisprudência. Precedentes desta C. Câmara.

Sentença anulada de ofício. Recurso não conhecido, com determinação de suspensão do feito até que sobrevenha decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema nº 1264.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 513/515 que

julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, proposta por **Juliana Neves** contra **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL IPANEMA VI - Não Padronizado**.

A autora, ora apelante, alega, em suma, que: a) a ré apresentou somente telas sistêmicas, que não possuem validade jurídica, não sendo suficientes para embasar a alegada existência do débito; b) *“OS VALORES INDICADAS NAS SUPOSTAS FATURAS SÃO DIVERSOS DAQUELES APONTADOS COMO “DÉBITO ORIGINAL” NA NEGATIVAÇÃO, O QUE REFORÇA A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO DÉBITO ALEGADO.”*; c) não há provas de quem tenha deixado débitos em aberto; d) *“apesar de o Apelado ter juntado faturas de cartão de crédito aos autos, deixou de apresentar qualquer prova de a solicitação de cartão de crédito tenha sido aprovada, ou ainda da remessa da cédula de crédito ao domicílio e do recebimento pela Apelante. Além disso, não há nos autos qualquer comprovação de que o cartão tenha sido desbloqueado, o que evidencia a ausência de elementos suficientes para corroborar a alegação de existência do débito questionado.”*; e) *“O débito supostamente teria sido cedido à parte Apelada, no entanto, não foi apresentado nos autos o contrato de cessão da dívida. Evidente que a existência e a validade da cessão de crédito estão condicionadas à apresentação do contrato assinado pelo cessionário e pelo cedente. Logo, se o contrato de cessão de crédito não foi apresentado, a cessão não existiu ou, no mínimo, deve ser declarada nula.”*; f) houve dano moral *in re ipsa*, em razão da inscrição indevida em cadastro restritivo; g) na hipótese de fixação dos honorários por equidade, deve ser observada a tabela da OAB (fls. 518/549).

Contrarrazões a fls. 553/564.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com dispensa do preparo em razão da gratuidade concedida a fls. 82.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

O recurso *não comporta* conhecimento.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, a r. Sentença objurgada

Apelação Cível nº 1018308-21.2024.8.26.0004 (HASM)

Voto nº 01726

Página: 3/6

não deve subsistir, devendo ser **anulada**, de ofício.

Pelo que deflui dos autos, a sentença foi prolatada em 16/12/2024, portanto após a data da admissão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 - Tema 51 (19/09/2023).

Embora referido IRDR tenha sido julgado prejudicado, ainda subsistem os efeitos do Recurso Especial nº 2.092.190, a ser julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 1264 do STJ), afetado em 11/06/2024, a tratar da seguinte matéria: *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”*

Por decisão de 24/06/2024, o eminente Ministro Relator determinou a: *“a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”.*

Como se vê, o objeto da suspensão afeto pelo Tema 1264 abarca, também, a possibilidade de reparação moral em decorrência da inscrição em plataforma de renegociação.

E o caso vertente debate o cabimento de danos morais em razão de apontamento indevido na plataforma.

A dívida objeto da lide, contrato nº RNEGARJ657382587, está cadastrada em plataforma de renegociação como "conta atrasada" (fls. 80), portanto não negativada.

No sítio eletrônico da SERASA há explicação sobre a modalidade do registro:

"Dívida atrasada"

Dívida que não foi paga até o prazo de vencimento, porém não gerou negativação. Também pode ser uma dívida “caducada” (prescrita). - <https://ajuda.serasa.com.br/hc/pt-br>

Portanto, em se tratando de objetos assemelhados e intrinsecamente relacionados, não é possível o prosseguimento do processo.

Atualmente, todos os feitos que versam sobre a possibilidade de condenação em danos morais referente à inscrição do nome na plataforma Serasa Limpa

Nome encontram-se suspensos, em razão da afetação do objeto pelo Tema Repetitivo nº 1264 do STJ.

De fato, em que pese o objeto do Tema Repetitivo seja a inexigibilidade de dívida prescrita, a análise do caso pelo STJ ressoará em todos os feitos que versam sobre a condenação por danos morais derivados da inscrição do nome na referida plataforma, eis que a discussão não fica adstrita à legitimidade do apontamento, mas também abarca a ocorrência de dano extrapatrimonial e o cabimento desta reparação.

Nesse ponto, destaca-se que a jurisprudência anterior se dividia entre uma parcela considerável que entendia pelo não deferimento da reparação, uma vez que a plataforma indicada não seria pública e nem interferiria no cálculo de score da parte. Por outro lado, havia uma vertente que se posicionava pela ocorrência do dano *in re ipsa* pela simples inscrição, assim como ocorre na plataforma Serasa Experian.

Pelo exposto, a suspensão não é apenas a medida mais adequada, mas também necessária para garantir a segurança jurídica e a uniformização do entendimento.

Nesse sentido, caminham os seguintes precedentes desta C. Câmara:

Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. indenização por danos morais - Anotação do débito em plataforma de negociação de dívida - Sentença prolatada após a suspensão determinada no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51/TJSP) e afetação do processo no âmbito do Tema nº 1264/STJ, relativo a recursos repetitivos - Descabimento - Sobrestamento que se impõe - Sentenciamento anulado - Ordenado o retorno dos autos ao Juízo de Origem, com suspensão do processo até a fixação da tese jurídica a ser aplicada.

(TJSP; **Apelação Cível 1024147-02.2024.8.26.0562**; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Ação cominatória cumulada com indenizatória por dano moral, versando inexigibilidade de dívida prescrita anotada na plataforma "Serasa Limpa Nome". Sentença prolatada após a suspensão determinada no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51). Descabimento. Embora o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) que tramitava perante o Tribunal de Justiça de São Paulo tenha sido julgado prejudicado, ainda subsistem os efeitos do Recurso Especial nº 2.092.190, a ser julgado na sistemática dos Repetitivos (Tema 1624 do STJ). Sobrestamento que se impõe. Sentença anulada, de ofício. Ordenado o retorno dos autos ao Juízo de Origem, com suspensão do processo até a fixação da tese jurídica a ser aplicada. Recurso prejudicado.

(TJSP; **Apelação Cível 1002674-85.2024.8.26.0100**; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

AGRAVO INTERNO - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de

indenização por dano moral decorrente de inscrição do nome da recorrente em plataforma de negociação - Decisão que determinou a suspensão do feito com fulcro no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 do E. TJSP - Ainda que não haja alegação de prescrição de dívida, há a questão do alegado dano moral em razão do nome da recorrente ter sido inserido em plataforma de negociação, a atrair a incidência do IRDR e da determinação do STJ de imediata suspensão do processo (ProAfR no REsp nº 2.092.190) - Recurso de agravo interno desprovido. - destaquei (TJSP; **Agravo Interno Cível 2321339-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Direito Processual Civil. Apelação cível. Ação declaratória. Prescrição. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Suspensão de processos. Recurso não conhecido, com determinação. I. Caso em exame 1. Recurso de apelação interposto em ação declaratória relativa à exclusão de nome do cadastro de inadimplentes (Serasa Limpa Nome), em que as dívidas contestadas possuem vencimentos datados de 2006, sendo incontroversa a prescrição. Sentença de improcedência proferida após a determinação de suspensão de todas as ações sobre o tema, em virtude da admissão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da sentença proferida após a ordem de suspensão em razão do IRDR, e se o recurso de apelação pode ser conhecido ao tratar do mérito já abrangido pelo incidente. III. Razões de decidir 3. A sentença de improcedência foi proferida em descumprimento à ordem de suspensão de todos os processos relativos ao tema abordado no IRDR, o que impõe sua anulação de ofício. 4. O recurso de apelação não pode ser conhecido, pois o mérito deve aguardar a resolução do incidente, devendo os autos retornar ao juízo de origem para cumprimento da ordem de suspensão. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido, com determinação. Tese de julgamento: "É inválida a prolação de sentença em ações relativas ao tema do IRDR quando já determinada a suspensão dos processos, devendo a sentença ser anulada e os autos suspensos até o julgamento do incidente." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 976 e art. 982. Jurisprudência relevante citada: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 de rel. do Des. Edson Luiz de Queiroz. (TJSP; **Apelação Cível 1001401-17.2023.8.26.0097; Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Pelo exposto, por meu voto, ***não conheço do recurso e determino, de ofício, a anulação da r. Sentença***, com determinação de suspensão do feito até que sobrevenha decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme **Tema nº 1264**.

Carlos Ortiz Gomes

Relator